



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03222/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Herculano Marinho Irmão  
Interessados: Djair Jacinto de Moraes e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de publicação e incorreta elaboração de relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Abertura e utilização de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa – Não apresentação de decretos executivos para descerramento de créditos suplementares – Ausência de empenhamento e registro de despesas com pessoal – Falta de implementação de diversos procedimentos de licitação – Aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em percentual abaixo do exigido na legislação – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos ao final do mandato – Inexistência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte dos encargos patronais devidos à Previdência Social – Realização de vários dispêndios sem comprovação ou injustificados – Pagamento de tarifas bancárias incidentes sobre saldo devedor – Assunção de obrigações lesivas ao Erário – Contratação irregular de servidor público – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00312/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB, SR. JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03222/09**

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, débito no montante de R\$ 234.050,83 (duzentos e trinta e quatro mil, cinquenta reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 82.903,00 concernentes a despesas não comprovadas, R\$ 149.354,58 respeitantes a dispêndios injustificados e R\$ 1.793,25 relativos a gastos com tarifas bancárias sobre saldo devedor.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Fenelon Medeiros Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Herculano Marinho Irmão, no valor de R\$ 11.823,25 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, as providências destacadas pelos peritos da Corte em seu relatório de fls. 1.531/1.535.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Santo André/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 1.494/1.524 e 1.531/1.535, do parecer do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03222/09**

Especial, fls. 1.562/1.567, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. José Herculano Marinho Irmão, protocolizadas em 03 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 10 de março de 2010, emitiram os relatórios, fls. 1.494/1.524 e 1.531/1.535, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 199/2007, estimando a receita em R\$ 7.027.042,21, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do total orçado; c) ao longo do exercício, foi autorizada a modificação no orçamento para abertura de créditos adicionais suplementares de 5% para 9,21%; d) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais, nos montantes de R\$ 409.281,67 e R\$ 2.019.868,58, respectivamente; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 5.773.613,16; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 5.687.787,60; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 263.066,87; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 383.459,83; i) a cota-parte recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 594.922,59, enquanto o valor repassado pela Comuna ao fundo foi de R\$ 888.406,37; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.124.106,54; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 5.449.673,16.

Em seguida, os técnicos da DIAGM VI destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 429.623,92, sendo pagos no ano a importância de R\$ 425.199,30; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 169, de 21 de maio de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 333.481,80, representando 56,05% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.396.883,11 ou 27,26% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.203.872,85 ou 23,49% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 1.743.734,32 ou 32% da RCL; e e) da mesma forma,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03222/09**

os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 1.548.283,72 ou 28,41% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os REOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu último relatório, fls. 1.531/1.535, a unidade de instrução, além de destacar algumas recomendações, apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) incorreta elaboração do REO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre, diante da ausência da informação da dívida consolidada da Comuna; b) carência de comprovação das publicações dos REOs e dos RGFs do exercício em periódico oficial; c) abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 2.019.868,58, sendo utilizada a importância de R\$ 1.517.952,69; d) não apresentação dos decretos de descerramento de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 108.800,00; e) ausência de empenhamento e registro de despesas com pessoal do mês de dezembro, comprometendo a análise da execução orçamentária e dos demonstrativos contábeis; f) realização de despesas sem licitação na importância de R\$ 1.084.332,37; g) efetivação de dispêndios não comprovados com recursos do FUNDEB na soma de R\$ 4.197,90; h) aplicação de 56,05% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; i) insuficiência financeira para saldar compromissos assumidos ao final do exercício no valor de R\$ 282.401,88; j) não pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 199.152,85; k) gastos não comprovados com combustíveis, em virtude da não apresentação de notas de empenhos, notas fiscais, recibos e cópias de cheques no montante de R\$ 56.744,20; l) aquisições excessivas de óleo diesel e gasolina nas importâncias de R\$ 58.287,86 e R\$ 12.366,72, respectivamente; m) realização de despesas com serviços advocatícios sem a demonstração das atividades desenvolvidas na soma de R\$ 78.700,00; n) pagamento de taxas e juros sobre saldo bancário devedor no valor de R\$ 1.793,25; o) carência de comprovação das doações realizadas na soma de R\$ 21.960,90; p) inserção nos contratos de locação de veículos de cláusula responsabilizando o contratante pela manutenção e pela reposição de peças dos automóveis, caracterizando prática de gestão antieconômica; e q) contratação indevida de servidor municipal para prestar serviços de transporte junto ao Poder Executivo.

Processadas as citações do ex-Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna à época, Dr. Djair Jacinto de Moraes, bem como do servidor municipal que prestou serventias à Urbe, Sr. José Ruberlândio da Silva Diniz, fls. 1.536/1.540, 1.541/1.543, 1.546/1.550 e 1.554/1.558, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.562/1.567, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

aprovação das contas *sub examine*; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) imposição da penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (LOTCE/PB); d) imputação de débito nos termos do apurado pela unidade técnica; e) aplicação da multa estabelecida no art. 55 da LOTCE/PB; f) devolução da quantia de R\$ 4.197,90 à conta específica do FUNDEB, com recursos do tesouro municipal; g) envio de recomendação ao Chefe do Executivo para providenciar projeto de lei regulamentando a concessão de diárias; h) acompanhamento das ações judiciais, concernentes à improbidade administrativa, tendo como réu o ex-Alcaide; i) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB sobre a quitação a menor das contribuições previdenciárias devidas ao INSS; j) representação à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à adoção das medidas cabíveis; e i) remessa de advertência à atual gestão para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as futuras contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.568/1.569 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do conjunto probatório encartado aos autos, verifica-se que as contas de governo e de gestão apresentadas pelo ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelaram diversas e graves irregularidades, notadamente em consequência da ausência de manifestação do interessado, ensejando, portanto, a presunção de veracidade dos fatos trazidos à baila pelos especialistas desta Corte, consoante dispõe o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, c/c o art. 319 do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Impende comentar *ab initio* a incorreta elaboração do REO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre do exercício, diante da carência da informação acerca da dívida consolidada da Comuna, fl. 1.505. Com efeito, o registro de informações incompletas, tanto no REO quanto no RGF, além de demonstrar desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro (Lei Nacional n.º 4.320/1964), prejudicou, sobremaneira, a transparência das contas públicas pretendida com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), onde ambos os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03222/09**

relatórios figuram como instrumentos dessa transparência, conforme preceituam seus dispositivos, notadamente o art. 1º, § 1º, bem como o art. 48, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Na sequência, os técnicos da unidade de instrução evidenciaram que o ex-gestor não comprovou as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs concernentes ao exercício financeiro de 2008, também fl. 1.505, eiva que denota nítida infração aos preceitos inseridos no citado art. 48, bem como nos arts. 52, *caput*, e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prejudicando, mais uma vez, a limpidez das contas públicas pleiteada na criação da norma, *ipsis litteris*.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (nossos grifos)

É necessário ressaltar que a comprovação das publicações desses instrumentos deve ser enviada a esta Corte, dentro de prazo estabelecido, consoante determinações contidas na Resolução Normativa RN – TC – 07/04, em seus artigos 17, § 1º, e 18, § 1º, em vigor à época, cuja desobediência implica em multa automática e pessoal para o responsável, conforme dispõe o seu art. 32, *caput* e § 1º, respectivamente, senão vejamos:

Art. 17 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do REO, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Estado, e pelos Prefeitos, em relação aos Municípios, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 32 – O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

§ 1º - Em se tratando do MBA, do CMD e do REO, a multa automática prevista no "caput" deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do acréscimo do valor de R\$ 20,00 por dia de atraso, este contado na forma do "caput" deste artigo, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00. (grifos ausentes no original)

Especificamente quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, o art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais), determina que a carência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03222/09**

suas divulgações, nos prazos e condições estabelecidos, constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, e punível com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, *verbum pro verbo*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria.

No que tange à execução do orçamento, os peritos do Tribunal observaram que foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 2.019.868,58, sendo utilizada a importância de R\$ 1.517.952,69, bem como que foram descerrados créditos suplementares no valor de R\$ 108.800,00 sem apresentação dos decretos do Poder Executivo, fl. 1.496. Assim, ficou claramente demonstrado que a gestão municipal descumpriu o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como o disciplinado no art. 42 da citada Lei Nacional n.º 4.320/1964, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

No que diz respeito aos registros contábeis, a unidade de instrução assinalou a ausência de empenhamento, no exercício *sub examine*, de gastos com pessoal na soma de R\$ 110.318,80, pagos no ano seguinte, fl. 1.497. Tal procedimento, além de prejudicar a análise dos técnicos deste Pretório de Contas, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros contábeis do Município, pois resultaram na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna.

Ou seja, o profissional de contabilidade da Urbe não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da mencionada Lei Nacional n.º 4.320/1964, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da venerada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *ad literam*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

No que concerne à carência de licitação, fica evidente que o antigo Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, não implementou os devidos procedimentos licitatórios para dispêndios no montante de R\$ 1.084.332,37, fls. 1.198. Destarte, cumpre salientar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Em seguida, merece ênfase que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no inciso XXI, do já citado art. 37, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Neste contexto, é preciso destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03222/09**

Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, novamente, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbum pro verbo*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Acerca do emprego dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, segundo a verificação feita pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fl. 1.500, verifica-se que a Comuna aplicou, em 2008, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério o percentual de 56,05%, desrespeitando, portanto, o preconizado nos arts. 21 e 22 da lei que instituiu o referido fundo (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007), *verbo ad verbum*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (grifos nossos)

Em seguida, os inspetores do Tribunal evidenciaram uma insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos nos dois últimos quadrimestres do exercício na quantia de R\$ 282.401,88, fls. 1.532/1.533, tendo em vista que o saldo financeiro disponível em 31 de dezembro de 2008 era de R\$ 140.424,74 e que os compromissos a pagar de pequeno prazo contraídos no período de maio a dezembro de 2008 somaram R\$ 422.826,62.

Por conseguinte, considerando ser 2008 o último ano do mandato do Sr. José Herculano Marinho Irmão como Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santo André/PB, fica clara a violação ao que estabelece o art. 42 da respeitada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *ad litteram*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifos nossos)

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas do período, segundo registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, R\$ 97.001,73, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 296.154,58, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Portanto, segundo os analistas desta Corte, fl. 1.531, restaria uma quantia de R\$ 199.152,85 respeitante às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS, que deixou de ser empenhada, contabilizada e paga dentro do exercício de sua competência. Em todo caso, impende frisar que o cálculo do valor exato da obrigação será realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Entidade de Previdência Federal.

Saliente-se, por oportuno, que a irregularidade em tela, concernente aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Ademais, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da já



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03222/09**

mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

Também inserido no elenco de irregularidades encontra-se a realização de várias despesas sem comprovação, R\$ 82.903,00, ou injustificadas, R\$ 149.354,58, totalizando R\$ 232.257,58. Trata-se de dispêndios não comprovados com recursos do FUNDEB no valor de R\$ 4.197,90, fl. 1.499, com combustíveis na importância de R\$ 56.744,20, fls. 1.510, 1.512, 1.513 e 1.514, e com doações na soma de R\$ 21.960,90, fl. 1.521, bem como de gastos não justificados com óleo diesel no montante de R\$ 58.287,86, fls. 1.515/1.516, com gasolina no valor de R\$ 12.366,72, fls. 1.516/1.518, e com advogados na importância de R\$ 78.700,00, fl. 1.519.

Mencionadas despesas foram registradas como efetivamente pagas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos ou, quando supostamente comprovadas, evidenciam a carência de justificativas para suas realizações. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que legitimem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da respeitada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo ausente no texto original)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

No que tange ao pagamento de encargos bancários incidentes sobre saldo devedor na soma de R\$ 1.793,25, fl. 1.520, fica evidente a desídia do administrador público em controlar as contas do Município de Santo André/PB junto às instituições financeiras locais. Por conseguinte, diante da falta de maiores esclarecimentos, o ex-gestor, Sr. José Herculano Marinho Irmão, deve, da mesma forma, ser responsabilizado pela devolução do valor aos cofres da Comuna.

Em referência à inserção nos contratos de locação de veículos de termo atribuindo ao Município de Santo André/PB o dever de realizar a manutenção e a reposição de peças nos automóveis alugados, fl. 1.522, verifica-se, ao examinar os referidos ajustes, fls. 876/883, que as cláusulas ali incluídas foram lesivas ao Erário da Urbe, cabendo, ante a ausência de mensuração dos danos, recomendações ao atual Prefeito, Sr. Fenelon Medeiros Filho, para evitar a repetição da irregularidade.

Por fim, os peritos da unidade técnica de instrução, fl. 1.522, constataram que o Sr. José Ruberlândio da Silva Diniz, servidor público municipal, agente de segurança, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Santo André, celebrou indevidamente contrato para a prestação de serviços de transporte de material, recebendo, para tanto, a importância de R\$ 1.200,00. Entrementes, como os analistas da Corte não contestaram a realização dos serviços, deve ser afastada a hipótese de imputação de quaisquer débitos, haja vista a impossibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03222/09**

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas constatadas nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Santo André/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.1", "2.5", "2.7", "2.10" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (nossos grifos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. José Herculano Marinho Irmão, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 11.823,25, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 201 do RITCE/PB, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03222/09

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – (...)

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII – (...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRARIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do antigo Ordenador de Despesas da Comuna, Sr. José Herculano Marinho Irmão.

3) *IMPUTE* ao então Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, débito no montante de R\$ 234.050,83 (duzentos e trinta e quatro mil, cinquenta reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 82.903,00 concernentes a despesas não comprovadas, R\$ 149.354,58 respeitantes a dispêndios injustificados e R\$ 1.793,25 relativos a gastos com tarifas bancárias sobre saldo devedor.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Fenelon Medeiros Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03222/09**

do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Herculano Marinho Irmão, no valor de R\$ 11.823,25 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, as providências destacadas pelos peritos da Corte em seu relatório de fls. 1.531/1.535.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Santo André/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 1.494/1.524 e 1.531/1.535, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.562/1.567, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.